



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

GLAUCIELE MARTINS GONÇALVES

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação da Prof^{ra}. Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**



GLAUCIELE MARTINS GONÇALVES

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Prof^a. Me. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho

Data da aprovação: _____/_____/2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Me. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho

Orientadora

Prof^a. Esp. Miryã Faustino Camelo

Membro da banca

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	07
3 A TRANSGENERIDADE E A APOSENTADORIA PROGRAMADA: IMPACTOS E VULNERABILIDADES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	11
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
5 REFERÊNCIAS.....	19



APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO¹

Glaucele Martins Gonçalves²

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho³

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar e discutir, sob uma perspectiva jurídica, os desafios enfrentados na busca pela aposentadoria programada de indivíduos transgênero dentro do sistema previdenciário atual brasileiro. Ao considerar os benefícios dessa modalidade de aposentadoria, observa-se que há uma distinção entre os requisitos de idade mínima para homens e mulheres, que são 65 e 62 anos, respectivamente. No entanto, essa norma não contempla a situação das pessoas transgêneras. Não há, sequer, referências legislativas ou orientações administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social que abordem essa questão. Essa ausência de regulamentação cria um impacto negativo na vida dos indivíduos desse grupo, que enfrentam uma constante situação de incerteza jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria; Transgêneros; Princípios Constitucionais; Previdência Social.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze and discuss, from a legal perspective, the challenges faced in the search for the scheduled hiring of transgender individuals within the current Brazilian social security system. When considering the benefits of this type of retirement, note that there is a distinction between the minimum age requirements for men and women, which are 65 and 62, respectively. However, this standard does not address the situation of transgender people. There are not even any legislative references or administrative guidelines from the National Social Security Institute that address this issue. This lack of regulation creates a negative impact on the lives of individuals in this group, who face a constant situation of legal uncertainty.

KEYWORDS: Retirement; Transgender; Constitutional Principles; Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de Seguridade Social no Brasil é compreendido como um conjunto de medidas destinadas à garantia dos direitos relacionados à Saúde Pública, Previdência Social e

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: glaucelemartins14@gmail.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ. Professora, doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG); Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2022); Licenciada em Pedagogia (2014); Licenciada em História (2012).

Assistência Social (Castro, Lazzari, 2021). Em síntese, esse sistema estabelece diretrizes e políticas públicas de proteção contra vulnerabilidades sociais que podem acometer as famílias e os indivíduos.

A vulnerabilidade social, pode ser entendida como uma série de fatores que juntos afetam o bem-estar de pessoas que vivem em situação de fragilidade e exclusão face aos demais membros da sociedade. Pode ser gerada por diferentes motivos como, discriminação, crise econômica, nível de escolaridade, cultura e preconceito. Essa vulnerabilidade atinge especialmente a comunidade transgênera, composta por pessoas que têm uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento.

Isso ocorre por diversos motivos, entre os quais se destacam o preconceito e a discriminação, uma vez que a sociedade brasileira ainda é profundamente influenciada por normas binárias de gênero (homem/mulher), o que resulta na estigmatização e marginalização das pessoas trans. Essas pessoas frequentemente enfrentam violência, rejeição familiar e exclusão no mercado de trabalho. Além disso, há um acesso restrito a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança, que muitas vezes não atendem às suas necessidades específicas. Nos ambientes de trabalho, a falta de compreensão e aceitação também se traduz em obstáculos constantes. Por fim, a pobreza e o desemprego, agravados pelo preconceito, limitam as oportunidades para muitas pessoas trans, colocando-as em situações de vulnerabilidade e aumentando seus índices de pobreza e precariedade.

Partindo desses pressupostos, o presente estudo tem como objetivo analisar, sob a ótica jurídica, os desafios enfrentados por pessoas transgêneras para obter a aposentadoria por idade e tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) vigente. Esse direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, busca garantir uma fonte de renda para os segurados após anos de trabalho, mas, no caso da população trans, é permeado por obstáculos específicos que merecem atenção e reflexão.

É importante ressaltar que, a partir de 12 de novembro de 2019, entraram em vigor as novas regras da Previdência Social, popularmente conhecidas como a "Reforma da Previdência", que afetaram milhões de segurados. Entre as mudanças introduzidas por essa reforma (Emenda Constitucional 103/2019), destaca-se a criação do conceito de *aposentadoria programada*, que passou a reunir características tanto da aposentadoria por idade quanto da aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa mudança foi feita para simplificar o sistema e garantir que a aposentadoria fosse mais planejada e sustentável, considerando tanto o tempo de contribuição quanto a idade do trabalhador. Com isso, o trabalhador tem que atingir uma combinação de requisitos para se

aposentar, como um tempo mínimo de contribuição e uma idade mínima, que variam conforme o gênero e as condições de cada segurado.

A reforma teve um impacto direto na vida de milhares de brasileiros, modificando as condições para a aposentadoria e tornando mais complexos os requisitos para a concessão do benefício. Cumpre destacar que, no Regime Geral da Previdência Social, há uma redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria das mulheres, em razão da histórica divisão de trabalho entre os sexos, conforme o princípio da isonomia. No entanto, para as pessoas trans, as novas regras apresentam desafios específicos, especialmente no que se refere ao tempo de contribuição e ao reconhecimento de suas identidades no sistema previdenciário.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu texto, diversos princípios, dentre eles destaca-se o da igualdade, previsto no artigo 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, assegurando a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Esse princípio garante que todas as pessoas, independentemente de características como gênero, etnia, cor, religião ou classe social, devem ter acesso ao mesmo tratamento jurídico e às mesmas oportunidades.

Para tanto, possibilita a implementação de medidas específicas, conhecidas como ações afirmativas, que visam corrigir desigualdades históricas e favorecer a inclusão de grupos marginalizados, reforçando assim o verdadeiro sentido da igualdade. Nesse contexto, surge a seguinte questão: como a ausência de uma previsão legal específica para a concessão de aposentadoria às pessoas transgêneras fere os princípios constitucionais no Brasil?

Nossa hipótese é que, embora a população transgênera tenha conquistado avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a decisão da ADI 4.275 de 2018, que assegurou a alteração de gênero, nome e prenome nos registros civis, esse grupo ainda enfrenta constantes desafios. Preconceitos relacionados ao tratamento diferenciado na infância, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e a marginalização social são questões que persistem. No Brasil, cerca de 90% da população trans depende da prostituição como única fonte de renda, o que contribui para a baixa expectativa de vida desse grupo (ANTRA, 2021). Assim, conclui-se que é urgente um maior amparo social e legal para garantir os direitos fundamentais das pessoas trans, o que justifica a relevância desta pesquisa.

Partindo desses pressupostos, o objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da transgeneridade na concessão do benefício de aposentadoria programada, buscando identificar a forma mais adequada de aplicar a regra de idade para a concessão desse benefício às pessoas transgêneras.

Quanto aos objetivos específicos, pretendemos compreender o funcionamento do Regime Geral de Previdência Social no Brasil, discutir a responsabilidade desse regime em garantir que pessoas transgêneras tenham acesso à aposentadoria programada sem que a discriminação seja perpetuada, e identificar as lacunas da legislação previdenciária em relação aos direitos dessa população.

A metodologia adotada para alcançar os objetivos do estudo será qualitativa. O método qualitativo é utilizado em pesquisas que buscam análises e descrições não numéricas de determinados fenômenos, com foco na exploração de ideias e na formulação de teorias ou hipóteses, baseadas na literatura científica existente sobre o tema. Para tanto, os procedimentos metodológicos incluirão a análise de legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas.

2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 10 de dezembro de 1948, foi estabelecido um marco importante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em todo o mundo. A Declaração Universal tem como objetivo garantir direitos básicos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra característica. Ela passa a ser uma referência internacional e influencia as legislações de diversos países, incluindo o Brasil, que se comprometeu a respeitar esses direitos.

Com o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, que estabelece as normas jurídicas fundamentais para o país, esses direitos foram ainda mais reforçados. A Constituição de 1988 consolidou os direitos e garantias fundamentais como a base do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, todas as normas e leis criadas no país devem estar em conformidade com esses direitos, ou seja, devem respeitar os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

A maior parte da doutrina constitucional classifica os direitos e garantias fundamentais em quatro dimensões. A primeira dimensão envolve os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira, os direitos coletivos e solidários; e a quarta, os direitos da fraternidade e da solidariedade internacional. Para uma melhor compreensão dos direitos abordados neste estudo, é essencial realizar uma análise aprofundada dos direitos de primeira e segunda geração.

Segundo Ingo Sarlet (2009, p. 33), os direitos fundamentais de segunda dimensão são caracterizados pela liberdade em relação ao Estado:

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais. Como oportunamente observa P. Bonavides, estes direitos fundamentais, no que se distinguem dos clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, nasceram “abraçados ao princípio da igualdade”, entendida está num sentido material (Sarlet, 2009, p. 33).

São chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, porém estão ligados à pessoa individual e não ao coletivo. Dentro desse âmbito de direitos, o Estado desempenha um papel ativo na proteção desses direitos.

A Constituição Federal em seus artigos 1º ao 5º estabelece o rol dos direitos e garantias fundamentais, estes responsáveis por montar um ordenamento jurídico que preserve os direitos a Vida, a Igualdade, Liberdade e Dignidade humana (Moraes, 2014). O direito a igualdade, é um dos mais importantes para que todos sejam tratados de maneira igualitária, sem distinção de cor, religião, sexo, gênero, etc.

Nesse contexto Moraes (2010, p. 31) afirma que:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado princípio constitucional.

Diante do exposto, é relevante abordar o princípio da isonomia, que fundamenta políticas públicas destinadas a reduzir desigualdades, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. Esse princípio visa garantir um tratamento equitativo e justo, não no sentido de uniformidade, mas de adequação às especificidades de cada caso, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Dentro dessa mesma perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/1988) estabelece a seguridade social, cujo princípio fundamental é a solidariedade humana, visando

assegurar a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição. Esses objetivos incluem: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Assim, a seguridade social abrange principalmente os serviços de saúde, a previdência social e a assistência social, com foco especial na proteção daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

A previdência social, como o segundo pilar da seguridade social, realiza a arrecadação de recursos financeiros, permitindo que o contribuinte, denominado segurado, efetue suas contribuições. Essas contribuições sustentam o sistema previdenciário atual e garantem ao segurado o direito de acessar os benefícios quando necessário. Vale destacar que esse direito também se estende aos dependentes do segurado, como, por exemplo, em casos de falecimento ou prisão, quando os benefícios são repassados aos seus dependentes para assegurar seu sustento.

No âmbito do sistema de previdência social, há uma variedade de direitos, que são aplicados conforme as circunstâncias e necessidades do segurado. No presente estudo, o foco recai sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, destacando-se a distinção entre homens e mulheres com base no sexo biológico.

A reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe novas regras para a aposentadoria por idade, estabelecendo que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º [...]

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (Brasil, 2019, online).

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda trouxe o seguinte:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição, se homem; e
II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Brasil, 2019, online).

Em síntese, a reforma trouxe mudanças como a elevação da idade mínima para a aposentadoria, o aumento do tempo de contribuição necessário e a introdução de regras mais rígidas para a concessão do benefício, afetando diretamente as condições de aposentadoria de trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social. No entanto, à medida que a sociedade evolui em relação à diversidade de gênero e orientação sexual, torna-se imprescindível a adaptação das normas jurídicas para garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Nesse contexto, a população transgênera, que já obteve importantes conquistas, como o direito de alterar seus documentos pessoais para uso do nome social sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual, ainda enfrenta desafios no campo do direito previdenciário. Especificamente no que tange à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, persiste a análise do sexo biológico para a concessão dos benefícios, o que evidencia a necessidade de uma atualização das normas para refletir a realidade atual e garantir a igualdade de direitos.

Diante da lacuna jurídica relacionada ao direito à aposentadoria das pessoas transgêneras, atualmente os benefícios previdenciários são concedidos com base no sexo biológico e não no gênero com o qual o indivíduo se identifica. Isso gera insegurança jurídica para os julgadores e alimenta argumentos sobre a possível existência de fraudes no sistema previdenciário. Um exemplo disso é o Projeto de Lei 684/2022, apresentado pelo deputado Alex Santana, que propõe que, ao conceder benefícios de aposentadoria, sejam considerados os critérios de idade e tempo de contribuição do sexo biológico de nascimento, mesmo para aqueles que tenham alterado o gênero em seu registro civil. O projeto ainda está em fase de análise.

Nesta perspectiva, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais a todos de forma igualitária e em consonância com os princípios da isonomia e da dignidade humana, é essencial que o Direito Previdenciário seja adaptado para incluir normas que ofereçam proteção específica ao grupo transgênero, que se encontra em situação de vulnerabilidade social devido ao preconceito e às diversas formas de violência que enfrenta. No próximo tópico, realizaremos uma análise sobre a transgeneridade e os impactos da aposentadoria programada, destacando as vulnerabilidades presentes na legislação previdenciária.

3 A TRANSGENERIDADE E A APOSENTADORIA PROGRAMADA: IMPACTOS E VULNERABILIDADES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Jaqueline de Jesus (2012), transgênera e especialista no assunto, aborda o conceito e as ramificações da transgeneridade, afirmando:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas).

Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto há como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógina ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero (Jesus, 2012, p.7).

A explicação apresentada por Jaqueline de Jesus (2012) reflete, portanto, a complexidade das experiências de gênero e as diferentes formas pelas quais as pessoas vivenciam sua identidade de gênero. Ela identifica duas dimensões principais dentro da transgeneridade, que se referem às diversas maneiras de expressar o gênero além do sexo biológico. A identidade de gênero refere-se à maneira como uma pessoa se identifica internamente com um gênero, o que pode não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Nesse contexto, a identidade de gênero se manifesta em pessoas transexuais e travestis, que frequentemente buscam expressar seu gênero de maneira distinta ao gênero atribuído ao nascimento. Transexuais, por exemplo, são aqueles que podem passar por processos de transição para viver como o gênero com o qual se identificam, enquanto travestis podem modificar sua aparência para expressar um gênero diferente, mas sem necessariamente buscar uma mudança física permanente.

Já a funcionalidade de gênero refere-se a pessoas que não necessariamente se identificam com um gênero fixo, mas que usam a expressão de gênero de uma forma mais fluida e performática. Exemplos incluem *crossdressers* (pessoas que se vestem com roupas do sexo oposto como forma de expressão), *drag queens* e *drag kings* (artistas que fazem performances usando roupas e comportamentos de gêneros opostos), e transformistas (pessoas que também se apresentam com características de um gênero diferente, muitas vezes para fins artísticos ou de entretenimento). Esses grupos podem brincar com a ideia de gênero sem a necessidade de uma transição de identidade de gênero ou sem se sentirem presos a um gênero específico.

Além disso, há uma categoria de pessoas que não se identificam com nenhum gênero específico. No Brasil, ainda não há um consenso universal sobre como denominá-las, e diferentes termos são utilizados para descrever essa experiência de gênero. Alguns utilizam o termo queer, outros recorrem à antiga classificação de andrógino, e há quem continue utilizando a palavra transgênero para descrever pessoas sem uma identificação de gênero clara ou fixa.

Por fim, é fundamental destacar a diferença entre transgêneros e cisgêneros: os transgêneros são pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, enquanto os cisgêneros são aqueles cuja identidade de gênero coincide com o sexo atribuído ao nascimento. Essa explicação reflete a diversidade de experiências de gênero e a flexibilidade com que as pessoas podem se identificar e se expressar, indo além das tradicionais categorias binárias de masculino e feminino.

No entanto, a distinção entre cisgênero e transgênero ainda não é reconhecida ou incorporada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no Brasil, evidenciando uma lacuna na legislação previdenciária em relação às questões de identidade de gênero. Essa ausência de reconhecimento aponta para a necessidade urgente de atualização das normas previdenciárias, de forma a garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, possam ter acesso igualitário aos direitos sociais, como aposentadoria.

No que diz respeito à aposentadoria, ela é entendida como uma das principais políticas sociais de responsabilidade do Estado, estando integrada ao tripé da seguridade social, que inclui também a assistência social e a saúde. A Constituição Federal, especialmente a partir do artigo 194 e seguintes, estabelece a seguridade social como uma responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, os Municípios e a sociedade, por meio de recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e das contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores e demais segurados (Wolf; Buffon, 2017).

De acordo com Abreu (2016), os recursos da previdência desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento econômico do Brasil, impulsionando a industrialização e a urbanização do país ao longo dos anos. Inicialmente, o sistema previdenciário contava com um número elevado de contribuintes em relação aos beneficiários. Contudo, com o avanço da sociedade e as reformas na previdência, o cenário atual passou por mudanças significativas.

Sendo assim, o acesso ao RGPS é imprescindível, uma vez que engloba todos os trabalhadores, salvo os que participam do Regime Próprio de Previdência Social, como por exemplo, ocupantes de cargos públicos efetivos e militares. Além disso, há a possibilidade de contribuição de forma individual e facultativa para pessoas que não possuem a Carteira de

Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, mas que desejam garantir benefícios previdenciários no futuro. Nesse contexto, Abreu (2016, p. 84) afirma:

(...) o cidadão passa a contar com proteção previdenciária somente com a inscrição como segurado, vinculada ao exercício do trabalho assalariado formal ou ao serviço militar obrigatório. Para os trabalhadores rurais, o reconhecimento da qualidade de segurado independe de demonstração de contribuição prévia. Parcela significativa da população economicamente ativa no Brasil não tem nenhum tipo de cobertura previdenciária. É o caso, principalmente, dos desempregados que perderam a qualidade de segurado e dos trabalhadores do mercado informal que não contribuíam espontaneamente.

Verifica-se, portanto, que a previdência social tem como objetivo assegurar direitos mínimos nas relações de trabalho, além de fornecer suporte nos casos de redução ou extinção da capacidade laboral, por meio da concessão de benefícios como aposentadoria ou auxílio-doença (Castro; Lazzari, 2020).

No que tange às pessoas transgêneras, e com base no princípio da igualdade material, Mendes e Costa (2018) defendem a aplicação da hermenêutica constitucional, mesmo diante de falhas legislativas, para garantir um tratamento igualitário no acesso aos benefícios previdenciários.

Nesse mesmo viés interpretativo, Barroso (2020, p. 198) também aponta a importância do reconhecimento dos direitos previdenciários em situações de união estável homoafetiva:

Entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homoafetiva (...) Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual.

Assim, observa-se que a jurisprudência tem reconhecido os direitos civis, previdenciários, sucessórios, entre outros, em favor da população LGBTQ+ (Cardinali, 2017).

Embora a identidade de gênero e a orientação sexual sejam conceitos distintos, no que diz respeito à ausência de uma legislação previdenciária específica para a população trans, Pestana e Araújo (2018) afirmam que a interpretação da Constituição deve seguir a mesma linha adotada nos casos de união homoafetiva. Essa abordagem, conforme indicam os autores, gerará impactos significativos no regime previdenciário brasileiro, uma vez que as normas para concessão de benefícios são analisadas com base no gênero do segurado.

Além disso, destaca-se a importância de, junto à retificação do registro civil, atualizar também a base de dados do INSS e de outros órgãos previdenciários, uma vez que, em alguns

casos, a retificação é feita apenas no cadastro do regime previdenciário, o que pode resultar no não reconhecimento da nova identidade pelo Estado. Isso ocorre porque a alteração no registro civil gera efeitos em diversos campos do Direito, especialmente devido à diferenciação ainda existente entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Tal distinção pode acarretar desigualdades em áreas como o serviço militar obrigatório, o tempo de contribuição para aposentadoria e os direitos no âmbito do direito de família (Freitas; Vita, 2017).

Nas políticas de previdência social, não há regulamento que contenha entendimento amplo sobre gênero, ou seja, que concretamente incorpore o trans e ampare seu direito aos benefícios previdenciários. Em função do binarismo de gênero que é característico do sistema, nota-se lacuna normativa em relação aos segurados com identidades de gênero diversa (Souza, 2015).

Com base aos princípios e escopos da seguridade social, frisa-se a universalidade da cobertura e do atendimento, disposta no art. 194, I, da Constituição Federal, que elenca:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 1988, online).

Portanto, é papel do Direito Previdenciário acompanhar a evolução da sociedade, adaptando a legislação para incluir segurados que atualmente não têm proteção contra os riscos sociais. Como afirmam Araújo, Barreto e Horvath Junior (2018, p. 84), é fundamental “observar e acompanhar a evolução e a mutação das convenções sociais, a fim de garantir a efetividade dos valores supremos que norteiam as relações previdenciárias: o bem-estar social e a justiça social”.

Diante do exposto, observa-se uma situação desfavorável para a população trans no Brasil, o que torna imprescindível que a seguridade social se ajuste para garantir o acesso

digno aos benefícios, respeitando a identidade de gênero dos segurados. Isso é fundamental para assegurar o cumprimento das cláusulas basilares da constituição e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para resolver o problema em questão, Santos (2022, p. 11) propõe três possíveis abordagens analógicas para aplicar as regras previdenciárias relacionadas à idade para a população trans: “1) adoção dos requisitos do gênero de origem; 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; e 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher”.

A primeira hipótese não é adequada, pois considera o sexo biológico, desrespeitando a identidade de gênero. A segunda abordagem, por sua vez, leva em conta a identidade de gênero no momento do requerimento administrativo, o que é pertinente e compatível com o princípio *tempus regit actum*, sendo aplicável a todos os beneficiários e benefícios, conforme estabelecido nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF. A terceira proposta sugere a conversão de tempo de contribuição e idade, com o intuito de agilizar a concessão do benefício, considerando tanto o período anterior quanto o posterior à mudança de gênero, em uma situação análoga à aposentadoria especial (Araújo; Horvath Júnior; Barreto, 2018).

Entretanto, quanto à terceira hipótese, Trespach e Sittoni (2021) argumentam que a aplicação extensiva da legislação não seria viável. Assim, Honorato (2018, p. 01) alude ressaltando: “antes e depois não existem [...]. Uma pessoa trans sempre se sentiu homem ou mulher”. Aponta ainda que propor um 'antes' pode reviver memórias dolorosas e desagradáveis. Assim, embora, esteja amparada pelo princípio da razoabilidade, consta ofensa à dignidade da pessoa humana, decorrendo em situação desonrosa.

Por conseguinte, a Justiça do Rio Grande do Sul, no RE 670.422/RS julgou que o gênero em desconformidade com o nome de registro, ocasiona situação vexatória ou exposição ao ridículo, contempla:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.
[...]

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...] 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Brasil, 2018, online).

Nos registros, não se pode, portanto, constar a expressão “transgênero”, muito menos exigir que apresente como trans, pois limitará ilegitimamente o acesso destes na aposentadoria. Segundo declarado pelo princípio da seletividade e distributividade, dado que o direito previdenciário deve analisar de acordo com o momento atual de oportunidades econômicas e sociais, atribuindo de forma justa para o bem-estar social (Mussi, 2008).

Posto isto, compreende-se a possibilidade da utilização da heterointegração e da autointegração como solução da lacuna jurídica. Resumidamente, a autointegração se baseia na utilização de jurisprudência (Castro; Lazzari, 2020). Neste viés, menciona o parecer do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, sobre o RE 670.422/RS:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem (Brasil, 2018, online).

Ao analisar o parecer de Janot (2018), verifica-se que ele se alinha à hipótese proposta por Santos (2022), em que a simples comprovação da alteração no registro civil permite que o indivíduo seja enquadrado nas regras previdenciárias de acordo com o gênero com o qual se identifica, independentemente da compensação de vínculos anteriores. Isso ocorre porque a negativa de concessão com base no sexo biológico configura discriminação.

A ementa mencionada, portanto, afasta qualquer impedimento jurídico que restrinja o direito do indivíduo de exercer livremente sua identidade de gênero, além de estar em conformidade com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em que todos que residem no território possui direito a proteção, devendo ser enquadrada na Seguridade Social (Ruy, 2009).

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento estabelece que todos os indivíduos que residem no território de um país têm direito à proteção social, independentemente de sua condição social, econômica, ou de identidade de gênero. Ou seja, o acesso aos benefícios da Seguridade Social deve ser garantido a toda a população, sem discriminação.

No contexto da Seguridade Social, isso significa que todas as pessoas que vivem no Brasil, incluindo as pessoas trans, devem ser cobertas por políticas de saúde, assistência social e previdência social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio busca assegurar que ninguém seja excluído ou marginalizado, e que todos tenham acesso igualitário aos direitos sociais previstos, como aposentadoria, saúde e outros benefícios.

Sendo assim, para garantir a verdadeira efetividade desse princípio, as normas da Seguridade Social devem ser aplicadas de forma inclusiva e sem discriminação, respeitando as especificidades de cada indivíduo, incluindo, por exemplo, a identidade de gênero, e garantindo que todos possam usufruir dos direitos de proteção social.

Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso social assegura o reconhecimento da identidade de gênero nas concessões de direitos, pois, ao reconhecer essa identidade, a Seguridade Social não pode criar obstáculos que resultem em retrocessos. A Constituição Federal estabelece que os direitos sociais não podem ser suprimidos, devendo ser preservado, no mínimo, o acesso aos direitos essenciais para a dignidade humana.

Nesse contexto, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 que também reconheceu a alteração do registro civil tanto judicial como administrativo, irrelevante o processo cirúrgico e laudos médicos, foi o voto do Ministro Luiz Fux, que segue abaixo:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc.) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. [...] Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável (Brasil, 2018, online).

Em relação ao enunciado acima, não se trata de uma nova legislação, mas sim da aplicação das normas já existentes, de forma a respeitar a identidade de gênero reconhecida. Proibir a menção do termo "transexual" no registro civil, quando este não oferece segurança jurídica ou benefícios sociais, configura, ainda, uma violação do direito à intimidade do indivíduo.

Contudo, essas ações não são suficientes. Para garantir a inclusão da população trans no sistema de direito previdenciário, é fundamental a criação de políticas públicas específicas que atendam às necessidades desse grupo. Isso se deve ao fato de que as pessoas trans enfrentam diversas dificuldades estruturais, como baixa escolaridade, acesso limitado a empregos formais e uma renda instável, além de enfrentarem obstáculos no acesso à saúde pública. Além disso, o preconceito estrutural, que permeia a sociedade, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessa população (Souza, 2015).

Esse contexto de marginalização social, somado à falta de autonomia e independência financeira, se torna ainda mais problemático na velhice ou em momentos de fragilidade, como destacam Siqueira e Pupo (2018). Quando pessoas trans envelhecem, a falta de recursos e o isolamento social se intensificam, tornando ainda mais urgente a adaptação das políticas públicas para garantir que esse grupo tenha acesso igualitário aos direitos, como a aposentadoria e outros benefícios previdenciários, e possa viver com dignidade em todas as fases da vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, perfaz que as instituições ainda não estão preparadas para tratar com as problemáticas atinentes a identidade de gênero e orientações afetivo-sexuais que divergem do padrão cis-heteronormativo, isto é, considera-se normal apenas homens e mulheres, pessoas heterossexuais.

Com a adoção do gênero binário pelo Regime Geral da Previdência Social na concessão de benefícios previdenciários, identifica-se lacuna presente na esfera previdenciária no que tange ao resguardo jurídico para os trans, devido não existir previsão legal de cálculo, concessão de benefícios, e critérios a adotar aos segurados trans.

Não obstante debata um meio de amparar o acesso dos trans aos benefícios previdenciários, imprescindível se faz a inscrição e contribuição dos segurados. Por outro lado, a assistência social a saúde, e benefícios da previdência social depende da contribuição para estar na qualidade de segurado, frisando ainda mais o carecimento de promover a inserção da população em comento no mercado de trabalho, para que virem segurados obrigatórios, ou contribuintes individuais e facultativos do RGPS, a fim de promover acesso eficaz aos benefícios.

Entretanto, é visível a carência de legislações inclusivas na Previdência Social que alude sobre pessoas transgêneros, todavia, verifica-se ainda a inércia do Poder Legislativo no

que concerne a alterações de direitos sociais para esse grupo que se apresenta excluídos da sociedade, causando prejuízos significativos, bem como violação dos princípios constitucionais, pois não garante direitos de previdenciários frente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Repassando tal responsabilidade para o Poder Judiciário, o que necessitaria de ser solucionado no ordenamento jurídico (Gressler, 2019).

Nesse panorama, ressalta o pensamento de Fernando Nunes Pestana e Litiane Motta Marins Araújo “O Estado brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, auferir renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social” (Pestana; Araújo, 2018, p. 62). Por fim, como meio de solução para a problemática, nota-se a criação de políticas públicas de conscientização, além de alteração na legislação ou entendimento pacificado.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Dimitri Brandi de. **A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia**. 2016. Tese de Doutorado em Direito Econômico e Financeiro, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias; HORVATH JUNIOR, Miguel. **Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria**. *Juris Plenum Previdenciária*, v. 6, p. 189, 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. 2021. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2024.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF**.

Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em: 09 de março de 2018. Data de Publicação: DJE 29 de março de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 22 de ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: RE 670.422 RG/RS. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 06 de setembro de 2014. Data de Publicação: DJe 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 10 de out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 340**. Diário de Justiça. Brasília, 27 de junho de 2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3319#:~:text=%22S%C3%BAmula%20340.,se%20pratique%20atos%20de%20posse>>. Acesso em: 19 de ago. 2024.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 359**. Diário de Justiça. Brasília, DF, 12 de setembro de 1963. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula359.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. **Distinção de gênero para fins de aposentação e a tutela jurídica das pessoas transexuais**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 288-323, 2017.

GRESSLER, Igor Costa. **A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria até o advento da EC 103/19**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga eca, 2019.

HONORATO, Ludimila. **Transexualidade é biológico, e família não deve sentir culpa**. 2018. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/transexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa/?srsltid=AfmBOooWjlolzJ2vNZF5MC2aOFk26ksaRL-GTQ9iWgIe4IoeXszj5M9N>>. Acesso em: 13 de ago. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. 42p. Disponível em: <<https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 02 de out. 2024.

MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. **Transgeneridade e previdência social: novos horizontes para segurados (as) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed.30, São Paulo: Atlas, 2014.

MUSSI, Cristiane Miziara. **A assistência social no Brasil e o princípio da seletividade e distributividade das prestações no sistema de Seguridade Social**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 42, n. 49, p.31-48, jan./jun.2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073145.pdf>>. Acesso em: 17 de set. 2024.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. **Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun., 2018.

RUY, Kelli Aquotti. **O que se entende pelo princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento da Seguridade Social?** Jusbrasil, S.l. [2009?]. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272?articlesBySimilarityPage=10>>. Acesso em: 18 de out. 2024.

SANTOS, Stephany Maggioni dos Santos. Os reflexos da transexualidade para concessão da aposentadoria programada. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. v. 8, n. 2, p. 01–18. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272/pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Priscila Melgarech. A aposentadoria do transexual uma análise doutrinária com base nos direitos fundamentais. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, v. 08, n. 01, p. 120-145, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayana Louise Saqui. **Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 195-206, 2018.

SOUZA, Fábio Costa. **Transgeneridade e sistema de proteção social no Brasil: o caso do sistema previdenciário brasileiro**. Informe da Previdência Social, Brasília, v. 27, n. 10, 2015.

TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. **Transexualidade e previdência social:** regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da Constituição Federal de 1988. S.l., 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2024.

WOLF, Guilherme Eidelwein; BUFFON, Marciano. **Custeio da seguridade social no Brasil:** a controvérsia acerca do suposto déficit previdenciário. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 186-220, 2017.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **28** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **11** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Glauciele Martins Gonçalves**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira** e **Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho
CPF: ***.927.265-**
Data: 09/12/2024 16:56:42 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Victor Henrique Fernandes e Oliveira
CPF: ***.785.201-**
Data: 09/12/2024 17:06:33 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Miryã Faustino Camelo
CPF: ***.259.791-**
Data: 12/12/2024 15:12:15 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT